## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001385-85.2008.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Indenização por Dano Material Requerente: Municipio de Ibate Prefeitura Municipal de Ibate

Requerido: Thomaz Ângelo Rocitto Neto e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE IBATÉ em face de THOMAZ ÂNGELO ROCITTO NETO, CONSTRUTORA VITÓRIA DE IBATÉ LTDA., PEDRO BERTINI e JOÃO DIVINO, sob a alegação de que Thomaz Ângelo Rocitto Neto, na qualidade de prefeito municipal, teria causado prejuízos ao erário por irregularidades e desvios decorrentes da execução de obras, da ordem de R\$ 22.351,71, pela empresa requerida, referentes à construção de salas para a Vigilância Sanitária e ampliação térrea e horizontal do Ambulatório "Ivo Morganti". Requer a condenação dos réus a ressarcir os danos indicados no laudo técnico e outros que serão apurados em liquidação de sentença - adotando-se como valor mínimo a importância mencionada, acrescida de juros de mora e correção monetária -, o pagamento de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano, a decretação liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, bem como a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos do réu Thomaz Ângelo Rocitto Neto e a perda da função pública, se estiver ocupando, por ocasião do trânsito em julgado da sentença, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/375.

Os réus foram notificados (fls. 392 e 430) e apresentaram defesa prévia. Thomaz Ângelo Rocitto Neto às fls. 396/405, Pedro Bertini às fls. 410/412, Construtora Vitória de Ibaté Ltda. às fls. 419/421 e João Divino às fls. 432/435.

O Ministério Público manifestou-se, pugnando pelo recebimento da inicial para apurar a existência de dano ao erário (fls. 442/443).

A inicial foi recebida em 8 de fevereiro de 2010 (fl. 444).

Citados (fl. 453), apenas os réus João Divino e Thomaz Ângelo Rocitto Neto ofereceram contestação (fls. 455/458 e 460/465).

João Divino sustentou ausência de prática de ato de improbidade e de benefício financeiro em decorrência da execução da obra. Observou que cabe ao autor a prova de suas alegações.

Thomaz Ângelo Rocitto Neto contrapôs os argumentos lançados na petição inicial, afirmando ausência de dano ao erário e de prática de ato de improbidade.

Pedro Bertini e Construtora Vitória de Ibaté Ltda. não contestaram (certidão de fl. 466).

Houve réplica (fls. 469/470), reiterando o autor os termos da inicial. Juntou documentos (fls. 471/515).

No despacho saneador, foi deferida a realização de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 526/528).

Laudo pericial acostado às fls. 575/601, viabilizando a manifestação das partes sobre ele (fls. 613, 615/616, 618/619 e 621).

Encerrada a instrução (fl. 622), vieram alegações finais (fls. 625, 627/628 e 631/633).

Manifestou-se o Ministério Público pela improcedência da ação (fls. 636/638).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O laudo pericial afasta a existência de dano ao erário, uma vez que é claro ao mencionar que o preço da obra é compatível com o valor de mercado da época dos fatos (fl. 588).

Para que se configure o ato ímprobo é necessária a existência de ilegalidade qualificada, aquela apta a resultar violação aos princípios da honestidade e lealdade, que não restou delineada nos autos.

As demais inadequações mencionadas na petição inicial (ausência de nomeação de engenheiro para acompanhamento da obra, falta de projeto arquitetônico e excesso de prazo) são insuficientes para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

Os fatos não revelam nada além de pontuais irregularidades formais e a improbidade exige mais do que isso.

Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 30. DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF. ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO. ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO CARDOSO TONHA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO CARLOS SANTINI DESPROVIDO. (...) A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. 4. No caso em comento, o fato de a prestação dos serviços ter sido iniciada antes da

formalização do contrato, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, mas mera irregularidade. Não há evidências de que o Advogado, ora recorrente, tenha se apropriado indevidamente de tal valor (R\$ 4.000,00); pelo contrário, depreende-se dos autos que esse montante foi recebido como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. (...) Negado provimento ao Recurso Especial de João Carlos Santini" (REsp 1416313/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

Não vislumbro a ocorrência de conduta censurável nos termos exigidos pela Lei de Improbidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em sucumbência (Lei 7.347/85, Art.17).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA